



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO de LEI nº 11/59.
(Concede dispensa de multas.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.

DECRETA.

Art. 1º- Ficam anistiados de multa os munícipes lapeanos que efetuarem o pagamento dos impostos em dívida ativa, até o dia 31 de Janeiro de 1.960.

§ UNICO. :- Identica anistia é concedida aos munícipes lapeanos que efetuarem o pagamento dos impostos e respectivas taxas referentes ao exercício de 1.959, até o dia 31 de Janeiro de 1.960.

Art. 2º - :- Durante o período de 4(quatro) anos, a começar em 1º de Janeiro de 1.960, não serão concedidas novas anistias.

Art. 3º- :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário-.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 18/11/59.

Jose Angelo Leonardi
Secretario.

Antonio Santos Lacerda.
Presidente.

Registrado Livro nº
fls. 9
em Julho de 1960



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Lapa, 18 de novembro de 1.959.

Exmo. Sr.
Trajano E. Pires.
DD. Prefeito Municipal.
N/Cidade.

Senhor Prefeito:-

Anexo tenho prazer de passar-lhe as mãos
o Projeto de Lei nº 11/59, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada
ontem.

Servimo-nos do ensejo para reiterar a V. Excia, nossos
protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

(Ass) Antonio Santos Lacerda.
Presidente.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ORDEM DO DIA

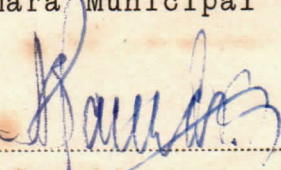
Em sessão do dia 18 de novembro de 1959,

esta Câmara deliberará sobre os seguintes assuntos:

em primeiro discutir o anteprojeto
de Lei n.º 5/59, de autoria do Poder
Legislativo, que "Concede dispensa de
multas".

Sala de Sessões da Câmara Municipal da Lapa,

em 13 de novembro de 1959.



Presidente.

1ª Comissão de Fin. Orc. e Tom. de Contas,
Lapa, 6 - 5 - 59

[Signature]

Parecer da Comissão de Fin. Orcamento e Tomada de Contas, ao Ante-Projeto de Lei nr. 5/59

Crêmos que a anistia concedida por um periodo relativamente curto, somente trará benefícios às finanças municipais, pois as multas constituem rendas eventuais, pelas quais a Municipalidade nem deve esperar. Se todos os munícipes forem pontuais na quitação de suas obrigações tributárias, logicamente não haverá uma só multa, o que seria ideal aos negócios do Município. Dispensar as multas, afim-de estimular os contribuintes à solução de seus débitos, é, portanto, medida, incontestavelmente, benéfica ao erário municipal.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1959

Fênelon Moreira

Fênelon W. Moreira - Pres. e relator

Bernardo Corduro Ferreira

O Vereador que este Subscreve no uso de suas atribuições,
apresenta a Camara, o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 5/59.

(Concede dispensa de multas).

ARTIGO 1º : Ficam anistiados de multa os munícipes Lapeanos

que efetuarem o pagamento dos impostos em dívida ati-
va, até o dia 31 de Janeiro de 1.960.

§ UNICO: Identida anistia é concedida aos munícipes Lapeanos
que efetuarem o pagamento dos impostos e respectivas
taxas referentes ao exercício de 1.959, até o dia 31
de Janeiro de 1.960 (1.959)

ARTIGO 2º : Durante o periodo de 4(Quatro) anos, a começar
1º de Janeiro de 1960, não serão concedidas novas anis-
tias.

ARTIGO 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Camara Municipal da Lapa, em 6-11-
59.-

Jose A. Leonardi
José A. Leonardi.-vereador.-

Heitor S. Ribas

Comissão de Legislação e Justiça.

Lapa, 6-XI-59

Guilherme

Constitucional.

Sala das Sessões, em 6/XI/1959

Felipe Moreira
Antonio Cavalcanti Filho